COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS 043 PUBLICA

TERMO DE JULGAMENTO

TERMO:	DECISÓRIO
FEITO:	RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE(S):	F. DENILSON F. DE OLIVEIRA LTDA e RH MAIS INFORMÁTICA & ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA.
RECORRIDO(S):	DAGER COSTA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CONDUE ASSESSORIA CONTABIL LTDA, F2 CONTABILIDADE E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LIMITADA E COMISSÃO PERMANENTE DO MUNICÍPIO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE
REFERÊNCIA:	HABILITAÇÃO
MODALIDADE:	TOMADA DE PREÇOS
Nº DO PROCESSO:	2023.08.10.1
OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ASSESSORIA ADMINISTRATIVA JUNTO AO FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL DE HORIZONTE/CE, VISANDO ADOTAR MECANISMOS DE CONTROLE E ORIENTAÇÃO QUANTO AOS ASPECTOS ADMINISTRATIVOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DETALHADAS NO PROJETO BÁSICO.

01. PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **F. DENILSON F. DE OLIVEIRA LTDA** contra decisão deliberatória da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Horizonte, uma vez que a **inabilitou** no presente certame e da empresa **RH MAIS INFORMÁTICA & ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA**, contra decisão deliberatória da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Horizonte, uma vez que **habilitou** as empresas **DAGER COSTA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CONDUE ASSESSORIA CONTABIL LTDA, F2 CONTABILIDADE E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LIMITADA** no presente certame.

Não tivemos a apresentação de contrarrazões.

No tocante ao cabimento das razões de recurso, haja vista a previsibilidade legal e faculdade entabulada no instrumento convocatório do certame, mais precisamente no item 12 e seus subitens, sendo:

> 12 - DOS RECURSOS
> 12.1 - Das decisões proferidas pela CPL caberão recursos nos termos do art. 109 da Lei n.º 8.666/93.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS. 1144
PÚBLICA

> 12.2 - Os recursos deverão ser dirigidos à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, e serão interpostos mediante petição datilografada, devidamente arrazoada subscrita pelo representante legal da recorrente (que comprovará sua condição como tal), no devido prazo legal, não sendo conhecidos os que forem interpostos fora deste. Os recursos serão recebidos na sede da Comissão Permanente de Licitação, por qualquer um de seus membros, ou no Setor de Protocolo desta Prefeitura.

A petição da empresa **F. DENILSON F. DE OLIVEIRA LTDA** e da empresa **RH MAIS INFORMÁTICA & ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA** encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo, ainda, o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, sobretudo pela guarida do texto legal, em especial, no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei de Licitações.

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade dos recursos administrativos protocolados, a princípio realizou-se a sessão de julgamento em **20 de setembro de 2023**, tendo o resultado quanto ao julgamento sido proclamado no mesmo dia junto ao Diário Oficial do Município – DOM, e no site do MUNICÍPIO e do TCE no dia seguinte, 21/09/2023. Daí, fixou-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da última publicação, para apresentação das razões de recurso, ou seja, tal prazo limitava-se a **28 de setembro de 2023.**

As empresas Recorrentes protocolaram suas irresignações dentro do período fixado, de modo, portanto, que fora considerada como tempestiva.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais recursais.

Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se o prazo de mais **05 (cinco) dias úteis** para a apresentação dos memoriais, conforme publicação junto ao Portal de Licitações e comunicações via e-mail, datada de **28 de setembro de 2023**, ou seja, abrindo-se o prazo em **29 de setembro de 2023** e limitando-se o prazo até **05 de outubro de 2023**, não tendo havido manifestações nesse sentido.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida pela manifestação ordinária em afinco as exigências requeridas.

02. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Comissão Permanente de Licitação do Município. No curso do procedimento, pós análise dos documentos de habilitação, a Comissão julgou a habilitação jurídica da empresa **F. DENILSON F. DE OLIVEIRA LTDA** contrária a exigência editalícia, portanto,

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS. 1145 RUBRICA

tornando-a como **INABILITADA,** pelo descumprimento ao item 3.4 do edital (CRC), e pelo descumprimento ao item 3.8.2.3 do edital (DECLARAÇÃO).

Inconformada com o resultado do julgamento, a empresa **RH MAIS INFORMÁTICA & ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA** questiona a validade e capacidade dos atestados de capacidade técnica das empresas **DAGER COSTA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CONDUE ASSESSORIA CONTABIL LTDA, F2 CONTABILIDADE E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LIMITADA**, ante ao objeto da licitação.

Já a empresa **F. DENILSON F. DE OLIVEIRA LTDA** protocolou recurso administrativo alegando que seus documentos atendem aos critérios exigidos em edital, conforme petição anexa aos autos.

Chegam os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO MÉRITO

Prefacialmente, observa-se que o resultado anteriormente proclamado em sede de julgamento se deu exclusivamente pelo julgamento da própria CPL, portanto, não fazendo-se necearia a dilação de informações junto as autoridades competentes do procedimento.

1) DOS QUESTIONAMENTOS DA EMPRESA RH MAIS INFORMÁTICA & ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA.

Em análise aos questionamentos abordados pela Recorrente, entende-se que os mesmos não guardam conformidade, posto que o edital certame exige quanto a qualificação técnica a seguinte documentação:

> 3.8 - RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:
> 3.8.1. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL
> 3.8.1.1. Registro da licitante no Conselho Regional de Administração – CRA;
> 4.7.1.2 - Atestado de desempenho anterior fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante, **comprovando aptidão da licitante para desempenho das atividades compatíveis com o objeto da licitação;**
> 4.7.1.2.1 - Em se tratando de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito privado, este deverá vir obrigatoriamente com firma reconhecida do assinante, ou com assinatura eletrônica com certificado digital;
> 4.7.1.2.2 - O atestado deverá ser emitido em papel timbrado que identifique a pessoa jurídica declarante, com nome e cargo do signatário;
> 4.7.1.2.3 - Não será aceito atestado emitido pelo licitante em seu próprio nome, nem os que se refiram a períodos de testes, demonstrações ou utilização não comercial, e nenhum outro que não tenha se originado de contratação;

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 1146
RUBRICA

> 4.7.1.2.4 - Os licitantes deverão apresentar apenas atestado necessário e suficiente para comprovação do exigido;
> 4.7.1.2.5 - O atestado deverá conter as seguintes informações básicas:
> a) Nome da contratada e da contratante;
> b) Identificação do contrato com número, data, período e com tipo ou natureza do objeto;
> c) Serviços com os respectivos períodos;
> d) Declaração satisfatória na execução do objeto.
> 4.7.1.2.6 - O Atestado da licitante deverá estar averbado no Conselho Regional de Administração – CRA, com validade para data da licitação.
> 4.7.1.2.7 - Os Atestados que não tiverem todas estas informações poderão ser acompanhados de seus respectivos contratos, e sendo a Contratante pessoa jurídica de direito privado, o contrato deverá vir com firma reconhecida da Contratante, ou com assinatura eletrônica com certificado digital.

Ou seja, os atestados de capacidade técnica a serem apresentados precisam guardar mera compatibilidade com o objeto licitado em termos gerais, ao passo que, os demais elementos intrínsecos ao objeto são entendidos como obrigação acessória a finalidade do objeto e não o contrário.

Por sua vez, em havendo necessidade, poderia a autoridade competente detalhar de forma mais aprofundada o objeto e ou editar parcelas de maior relevância para fins de verificação quanto da análise dos documentos técnicos das concorrentes, o que não o foi feito, logo, não dando margem para a CPL a qual deve pautar-se única e exclusivamente pelo julgamento objeto, o qual, nesse caso, é estritamente relacionado aos termos constantes do instrumento convocatório.

Do mesmo modo, nos termos consignados no presente edital, **tal feitura deu-se tão-somente pela análise da compatibilidade dos atestados de capacidade técnica em liame ao objeto licitado,** razão pela qual, a análise deu-se pela verificação da compatibilidade, tendo a CPL concluído nos termos constantes da ata de julgamento respectivo, sobretudo, pormenorizando o preciosamente na análise, o fito de maior amplitude na competição e na oferta do maior número de propostas válidas para a Administração.

Ademais, como inexiste tal preciosismo pela Lei de Licitações, a qual é a norma basilar para este procedimento, inclusive, para fins de confecção do edital, logo, não podendo esta CPL inabilitar o licitante por um excesso a qual não foi objetivamente exigido em edital, tratando-se, ao nosso ver, de uma formalidade excessiva.

Nesse sentido, o TCU, através do Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara, oriundo de representação que foi considerada prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços, foi dada ciência ao município de Itaetê/BA de que:

> [...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...];

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 147
PÚBLICA

Novamente, o Tribunal de Contas da União – TCU considerou um formalismo exacerbado a desclassificação da empresa. Reforça-se, ainda, que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

Nesse caso, entende-se que não há dúvidas em relação aos documentos apresentados, posto que o projeto básico do procedimento é objetivo ao relacionar a forma como a qualificação técnica do pleito deve ser solicitada e apreciada, cabendo, portanto, a esta CPL, somente seguir tais ditames.

A seguir alguns dos julgados os quais coadunam com o explicitado:

> TCU. Processo TC no 008.284/2005-9. Acórdão no 2003/2011– Plenário. Relator: ministro Augusto Nardes.
>
> 2TCU. Processo TC no 032.051/2016-6. Acórdão no 342/2017 – 1a Câmara. Relator: ministro Augusto Sherman.

Nesse diapasão, é sabido que as finalidades precípuas da licitação são o prestígio administrativo (CRETELLA, 2001) ou a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e o oferecimento de igual oportunidade aos que, preenchendo determinados requisitos, desejam contratar com o Poder Público, sem preferências ou favoritismos.

Em relação ao atestado de capacidade técnica do profissional da área de recursos humanos, exigido no (item 3.8.2.1.1, "a" do edital) a empresa CONDUE apresentou documento único emitido pelo município de São Benedito, tanto para o atendimento técnico operacional, como também, para o atendimento ao seguimento do critério técnico profissional, atendendo, assim, a tal exigência editalícia.

2) DOS QUESTIONAMENTOS DA EMPRESA F. DENILSON F. DE OLIVEIRA LTDA.

A inabilitação da empresa deu-se pelo fato de que a mesma não atentou-se quanto ao prazo mínimo para fins de cadastramento junto a municipalidade. Como bem demonstra o próprio recorte do e-mail enviado na data do dia 06 de setembro de 2023, a qual a Recorrente solicitava o seu cadastramento, o mesmo deu-se às 18:20h, ou seja, pós finalização do horário de atendimento, expediente e funcionamento da Entidade, considerando que o transcurso do processo se dar através de meio físico, por óbvio que o mencionado pleito não fora apreciado naquela data, posto que é extemporâneo.

Do mesmo modo, o edital em seu item 14.1 é preciso ao estabelecer que "**As informações sobre esta licitação podem ser obtidas junto à Comissão Permanente de Licitação da PMH, na Av. Presidente Castelo Branco, Nº 5100, Centro, Horizonte/CE ou através do telefone (85) 3222.0583, de segunda a sexta-feira, no**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS. 1148
PÚBLICA

horário de 07h30min às 12h00min", ou seja, houve o descuido por parte do licitante quanto ao envio do pedido de cadastramento em tempo hábil, sobretudo pelo fato de que o dia 07 de setembro, como é sabido, é feriado nacional, sem que também houvesse expediente no órgão, assim como, no dia 08, a qual fora considerado ponto facultativo.

No que concerne a exigência posta no item 3.4 do edital, a que não há a exigência exclusiva do CRC, de fato, o texto editalício não faz essa restrição, conquanto, exige a comprovação emitida pela Prefeitura Municipal de Horizonte de que o mesmo teria atendido a estas condições previamente, conforme se extrai do seguinte fragmento:

> 3.4 - CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL – CRC expedido pela Prefeitura Municipal de Horizonte, dentro da sua validade, **ou comprovante emitido pela Prefeitura Municipal de Horizonte de que atendeu a todos os requisitos para cadastramento,** até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, nos termos do artigo 22, inciso II, § 2o (Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação), da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Deste modo, melhor sorte não assiste a Recorrente, posto que a mesma não cumpriu com nenhuma das formalidades mínimas para fins de comprovação de qualidade de cadastrada ao objeto, nos termos acima designados.

Em se tratando de ilegalidade quanto ao CRC, tal pecha não prospera, posto que tal exigência se extrai do próprio texto licitacional, conforme vemos:

> Art. 22. São modalidades de licitação:
> **§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.**

Nessa perspectiva, o cadastramento prévio não é só condição essencial para a participação em tomada de preços, mas também é característica intrínseca do conceito da modalidade.

É nesse sentido de como também entende o TCU, senão vejamos:

> Não distinto é o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, como se vislumbra nos diversos julgados proferidos, in verbis: "Faça constar dos processos de licitação, na modalidade tomada de preços, Certificado de Registro Cadastral dos participantes, em obediência ao art. 32, §2º, da Lei nº 8.666/1993." (Decisão nº. 955/2002 – Plenário – TCU)
>
> "(...) uma das distinções da modalidade de licitação Tomada de Preços das outras é, justamente, a existência da habilitação prévia à abertura do procedimento, mediante o cadastramento dos Interessados nos registros cadastrais da Administração. E, para atender ao princípio da competitividade, os não previamente cadastrados têm garantida a possibilidade e se inscreverem até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, contando que satisfaçam as exigências para a devida qualificação. (Acórdão nº. 718/2009 –

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS. 1149
RUBRICA

Primeira Câmara – Relatório do Ministro Relator – TCU)"

"Desse modo, conclui-se que em fase anterior à mencionada decisão, os órgãos da Administração Pública, ao exigir o prévio cadastramento dos licitantes no Sicaf, estavam obedecendo exigência legal, os seja, ao disposto no subitem 1.3 da IN/MARE nº 05/95. Nesta linha de raciocínio, acolhemos as razões de justificativa apresentada." (Acórdão nº. 92/2003 – Plenário – Relatório do Ministro Relator – TCU)

"Cadastramento prévio exigido para participação em tomada de preços não se confunde com a habilitação. Tem por objetivo tornar a licitação mais célere e simplificada, pois a Administração exigirá do licitante cadastrado apenas os documentos de habilitação que não constem do respectivo registro. Pode ser feito na entidade ou órgão promotor do certame, no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf) ou nos sistemas equivalentes adotados pelos estados e municípios [...] Em tomada de preços, o cadastramento deve estar 7 SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES regularizado até três dias antes do recebimento dos envelopes com a documentação e a proposta. Cadastramento é exigido do licitante para participação em tomada de preços. Habilitação é exigido do licitante interessado em contratar com a Administração Pública, qualquer que seja a modalidade de licitação. Cadastramento não se confunde com habilitação. São procedimentos distintos." (Acórdão nº. 301/2005 – Plenário – Min. Relator Marcos Bemquerer – TCU)

"Observe, em relação ao cadastramento dos licitantes, a disposição contida no art. 22, parágrafo segundo, da Lei nº 8.666/1993. Discrimine, no parecer emitido após a verificação dos documentos e informações relativos à habilitação (cadastramento): as restrições eventualmente identificadas; a base normativa e consequências para fins de contratação, a fim de atender aos princípios da publicidade e do julgamento objetivo, insculpidos no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993." (Acórdão nº. 301/2005 – Plenário – Min. Relator Marcos Bemquerer)

Sucede que, a exigência isolada de tal documento, sem a possibilitação da verificação das condições de participação de forma prévia, nessas condições, poderia ser interpelada uma forma restritiva de participação. No entanto, como já mencionado anteriormente, o edital do pleito é claro, objeto e cristalino, ao passo que regulamento que tal comprovação das condições deveria ser previamente atestada pela municipalidade, não tendo o licitante observado em tal ditame, muito ao menos, impugnado ao edital e, por fim, incorrendo ao erro.

Desse modo, as presentes irresignações por parte da Recorrente, especialmente pela pertinência ou não quanto a exigência do CRC, não cabem na presente fase, posto que o período impugnatório se exauriu sem que houvesse qualquer questionamento as condições editalícias, notadamente em relação a também permissão de comprovação das condições de participação e não, tão-somente, a solicitação cabal do CRC, como já explicitado.

Ainda assim, os argumentos também não procedem, posto que a Recorrente juntou documentos (declarações) datadas e pós o envio dos documentos como pedido de CRC datado do dia 06/09, o que comprova o não atendimento das condições editalícias no prazo estipulado.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS. 1150
RUBRICA

Por fim, tem-se o fato de que a Recorrente ainda incorreu em outras falhas, especialmente pelo descumprimento ao item 3.8.2.3 do edital.

O mesmo juntou declaração a qual seria a correta, em seu próprio entendimento, contudo, esqueceu-se de observar que as declarações deveriam ser assinaladas pelas pessoas indicadas e não pelo próprio, posto que o mesmo não possui legitimidade para firmar compromisso futuro em relação a vínculo de terceiros, conforme exigência editalícia:

> 3.8.2.3. Compromisso de participação dos profissionais indicados pela licitante, no qual os mesmos declarem que participarão, permanentemente, a serviços da licitante, dos serviços objeto desta licitação.

04. DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pelas empresas **F. DENILSON F. DE OLIVEIRA LTDA e RH MAIS INFORMÁTICA & ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA,** onde, no mérito, julgo como **IMPROCEDENTES,** devendo o julgamento anterior ser mantido em todos os termos.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, para que este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas Recorrente e Recorrida.

É como decido.

Horizonte-CE., 09 de outubro de 2023.

Rosilândia Ribeiro da Silva
Presidente da CPL

Rafaela Lima dos Santos Martins
Membro

Magno Rodiery Rodrigues Lima
Membro